



Número: **0800714-06.2019.8.20.5117**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. João Rebouças na Câmara Cível - Juiz convocado Dr. Eduardo Pinheiro**

Última distribuição : **15/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 15.700,00**

Processo referência: **0800714-06.2019.8.20.5117**

Assuntos: **Processo e Procedimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCENALVA MARIA DE AZEVEDO (APELANTE)	SILVANA MARIA DE AZEVEDO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO) ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA (ADVOGADO) JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74719 24	22/09/2020 15:55	<u>Intimação</u>	Intimação



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0800714-06.2019.8.20.5117
Polo ativo	FRANCENALVA MARIA DE AZEVEDO
Advogado(s) :	SILVANA MARIA DE AZEVEDO
Polo passivo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s) :	JOAO ALVES BARBOSA FILHO, ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA, LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO RELATIVAMENTE À INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. TEMA DECIDIDO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENTENDIMENTO SUFRAGADO NO RE Nº 631.240/MG. AÇÃO AJUIZADA APÓS 03.09.2014. INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADO. DESPESAS MÉDICAS. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM OS VALORES DESPENDIDOS. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES.

- No presente caso, a demanda foi ajuizada após a data limite estabelecida no julgamento do RE 631.240/MG, razão pela qual, ausente o requerimento administrativo prévio, o feito relativamente à indenização por invalidez permanente deve ser extinto por carência de ação, nos termos do art. 485, VI do CPC.

- O artigo 3º, III, da Lei n.º 6.194/74 estabelece que é devido o reembolso das despesas devidamente comprovadas até o montante de R\$ 2.700,00. No entanto, não é devida indenização considerando a ausência de documentos que comprovem as despesas efetivamente realizadas pela vítima.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas.

Acordam os Desembargadores que integram a 3^a Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, majorando os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, os quais ficam suspensos em função das diretrizes dos arts. 85, §11º c/c art. 98, §3º do CPC, nos termos do voto do Relator, que se torna parte integrante deste.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Francenalva Maria de Azevedo em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Jardim do Seridó que, nos autos da Ação de Seguro Dpvat movida em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A., extinguiu o feito sem resolução de mérito no que diz respeito ao pedido de indenização por invalidez permanente e julgou improcedente o pedido de reembolso de despesas médicas.

Em suas razões recursais, não há necessidade de requerimento administrativo prévio para ser configurado o interesse de agir, notadamente por ter havido pretensão resistida no presente feito.

Sustenta também que toda a documentação comprobatória das despesas médicas foi acostada aos autos, de forma que uma parte dos serviços utilizados para a sua recuperação após o acidente não foi coberta pelo SUS.

Ao final, pede o provimento do recurso para julgar procedente o pedido inicial.

Contrarrazões ofertadas pelo desprovimento do recurso (ID 6738924).

A 10^a Procuradoria de Justiça declinou de sua intervenção no feito.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a análise do presente recurso acerca do pagamento do seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).

Não obstante o antigo posicionamento predominante nesta Colenda Câmara - que considerava ser despiciendo o requerimento administrativo prévio ao ajuizamento da ação de cobrança de seguro obrigatório -, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários 839.314/MA (Relator Ministro Luiz Fux) e 839.347/MA (Relatora Ministra Rosa Weber), entendeu por adotar, para as hipóteses de demandas que versam sobre a cobrança da indenização do seguro DPVAT, os fundamentos contidos no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral, de forma a



afastar o anterior entendimento de desnecessidade de esgotamento da via administrativa para o ajuizamento de ações da espécie referida.

Transcrevo a Ementa do referido julgado:

"EMENTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. *A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.*
2. *A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.*
3. *A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.*
4. *Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.*
5. *Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.*
6. *Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.*
7. *Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido*



administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir". (RE 631.240/MG, Relator Ministro Roberto Barroso, j. em 03.09.2014).

Repita-se, a Excelsa Corte tem decidido, reiteradamente, que o entendimento consolidado no julgado acima transcrita aplica-se às ações de cobrança do Seguro DPVAT. Ou seja, adotou a Suprema Corte o entendimento o qual reconhece a caracterização do interesse de agir pela resistência à pretensão por meio de apresentação de contestação de mérito e se a demanda tiver sido ajuizada antes de 03.09.2014.

Na espécie, a parte autora deixou de requerer previamente o recebimento de valor indenizatório em decorrência de acidente automobilístico antes da interposição da presente ação, bem como a demanda foi ajuizada em 12.11.2019, após a data limite estabelecida no julgamento do RE 631.240/MG, razão pela qual, ausente o requerimento administrativo prévio, o feito deve ser extinto por carência de ação, nos termos do art. 485, VI do NCPC.

Ilustrando a correção da compreensão ora defendida, invoca-se os seguintes julgados **desta Egrégia Corte**:

“EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO CÍVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-MG. DEMANDA AJUIZADA APÓS 03.09.2014. SÚMULA Nº. 43/2019 – TJRN. REQUERIMENTO PRÉVIO NÃO PROVADO NOS AUTOS. INTERESSE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA VERBA HONORÁRIA PELO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.”

(APELAÇÃO CÍVEL, 0800409-10.2018.8.20.5100, Des^a. Maria Zeneide, ASSINADO em 31/01/2020)



"DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO SOBERGIDA PELA SEGURADORA. ACOLHIMENTO. AÇÃO PROPOSTA APÓS 03.09.14. PARTE AUTORA QUE NÃO APRESENTOU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DE ENTENDIMENTO DEFINIDO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 631.240/MG). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(APELAÇÃO CÍVEL, 0817181-25.2016.8.20.5001, Des. Cornélio Alves, ASSINADO em 19/12/2019)

No que diz respeito às despesas médicas, o artigo 3º, III, da Lei nº 6.194/74 estabelece que é devido o reembolso das despesas de assistência médica devidamente comprovadas até o montante de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

No caso, restou demonstrada a ocorrência do acidente de trânsito (6738592 - Pág. 4). No entanto, conforme bem salientou o julgador monocrático, não foram comprovados os gastos alegados no que dizem respeito às despesas médicas, pois toda a documentação informa a realização de procedimentos através do Sistema Único de Saúde. De fato, o único documento que traz valores é o colacionado ao ID 6738594 - Pág. 3, mas este se refere ao Hospital Walfredo Gurgel, o que indica, na ausência de prova em sentido contrário, o atendimento pelo SUS.

Face ao exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, majorando os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, os quais ficam suspensos em função das diretrizes dos arts. 85, §11º c/c art. 98, §3º do CPC.

É como voto.

Natal,

Eduardo Pinheiro

Juiz Convocado - Relator



Natal/RN, 15 de Setembro de 2020.



Assinado eletronicamente por: EDUARDO BEZERRA DE MEDEIROS PINHEIRO - 21/09/2020 11:42:17
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092111421708200000007295547>
Número do documento: 20092111421708200000007295547

Num. 7471924 - Pág. 6